

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 483/2025

Autor(a): Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 483/2025. Proposta legislativa que institui o Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade Social. REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL ATENDIDOS. TÉCNICA LEGISLATIVA RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 483/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, o qual institui, no âmbito do Município do Natal, o Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade Social.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor do projeto aduziu que o cadastro “*permitirá ao Município conhecer, reconhecer e dar visibilidade a essa população, além de oferecer base técnica para políticas integradas nas áreas da saúde, assistência social, habitação, capacitação profissional, educação infantil e segurança alimentar.*” Afirmou, ainda, que a iniciativa encontra amparo na dignidade da pessoa humana como

fundamento da República e no art. 6º, que reconhece a assistência social, a saúde, a educação e a proteção à maternidade como direitos sociais fundamentais.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante matéria.

À fl. 07, este edil, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, nos termos do art. 56 do RICMN.

Por meio de despacho de fl. 08, foram os autos encaminhados a Douta Procuradoria Legislativa para parecer de estilo, o que restou atendido às fls. 09/10.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como já mencionado, a medida legislativa em epígrafe institui o Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade Social.

De acordo com o art. 1º do projeto, o cadastro tem por finalidade identificar, mapear e acompanhar mulheres chefes de família monoparental que enfrentam condições de vulnerabilidade econômica/social. O art. 2º dispõe os objetivos do cadastro, como subsidiar a formulação e execução de políticas públicas específicas para mães solo. Por sua vez, o art. 3º estabelece as hipóteses em que a mulher será considerada mãe solo em situação de vulnerabilidade social, disciplinando os demais dispositivos sobre a gestão do cadastro, despesas e vigência da futura norma.

Examinando a medida legislativa sob aspecto formal, observo não existir vícios que impeçam a sua tramitação.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo lhes atribui competência suplementar em relação à legislação federal e estadual no que couber.

No caso concreto, a instituição de cadastro municipal destinado a identificar e acompanhar mães solo em situação de vulnerabilidade social revela-se tema de interesse local, diretamente ligado às políticas municipais de assistência social e proteção da família, inserindo-se, portanto, na órbita da autonomia municipal.

Quanto à competência para deflagração da presente medida legislativa, constato a inexistência de vícios neste particular, isso porque a proposição não versa sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, tratando apenas da instituição de política pública de interesse social, sendo a iniciativa do Parlamento, portanto, legítima.

Prosseguindo, no que se refere ao requisito material de constitucionalidade, entendo que a proposta legislativa está em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF) e do direito à assistência social (art. 6º, da CF), que integra o rol de direitos sociais.

O cadastro instituído, ao possibilitar a identificação das mães solo em situação de vulnerabilidade social, com vistas a subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento, concretiza o dever do Poder Público de prestar assistência aos desamparados.

No plano infraconstitucional, observo que o projeto de lei, ao criar instrumento de mapeamento em nível local, complementa a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742/1993, e harmoniza-se com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que reforça a centralidade da gestão municipal integrada.

Dessarte, constata-se que a proposição normativa não apenas se compatibiliza com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, mas também concretiza, no âmbito local, objetivos e valores fundamentais do Estado brasileiro.

Para corroborar com este entendimento, colaciono trecho do parecer exarado pela Douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, *in verbis*:

“No que tange ao mérito, a proposição é louvável e se alinha diretamente com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, III, e art. 3º, I, da Constituição Federal). Ao focar na vulnerabilidade famílias monoparentais, especificamente chefiadas por mulheres, o projeto busca corrigir uma histórica invisibilidade social e promover a equidade de gênero e a justiça social. O cadastro, ao se vincular ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), estabelece critérios objetivos e técnicos, conferindo maior segurança e eficácia às políticas que serão implementadas.

.....

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei que ‘Institui o Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade Social’ é admissível sob o aspecto forma e constitucional sob o prisma material, não havendo óbices jurídicos para sua tramitação e aprovação.(...). ” (fls.09/10) (Grifei)

No que respeita a técnica legislativa, observo que a proposta atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

III – VOTO:

À vista do exposto, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

Natal/RN, 13 de outubro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final